



LEI Nº 2.009/2017

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO A REALIZAR OBRAS E SERVIÇOS EM PROPRIEDADES RURAIS PARTICULARES PELO PROGRAMA DA PATRULHA MECANIZADA, PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO À AGROPECUÁRIA, ÀS ASSOCIAÇÕES RURAIS, COOPERATIVAS E ENTIDADES CÍVIS ORGANIZADAS, REVOGA AS DISPOSIÇÕES DAS LEIS 1.764/2014 E 1.171/2007 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, no uso das atribuições previstas no artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar obras e serviços, com emprego de maquinários e servidores públicos, nas propriedades rurais situadas no município de Espigão do Oeste, tais como: abertura e manutenção de carreadores, construção e recuperação de pontes e bueiros neles situados; tanques para atividades de piscicultura e/ou irrigação; bebedouros; destoca de cafezais em decadência; mecanização agrícola (aração, gradeação e perfuração de solo); colheita de forrageira (silagem); aterros; transporte de insumos, matérias-primas e produção, com destino municipal e intermunicipal; construção e limpezas de campos de futebol, recuperação de áreas degradadas e outros.

- I. As obras e serviços serão executados com máquinas e equipamentos do programa da Patrulha Mecanizada da Secretaria de Agricultura, Indústria e Comércio (SEMAGRIC), juntamente com as máquinas da Secretaria de Obras (SEMOSP), sempre que necessário;
- II. A manutenção, operador e deslocamento ocorrerá por conta do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (FMDRS), que será administrado pela Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio (SEMAGRIC);

§ 1º A realização dos serviços dispostos no *caput* deste artigo estará condicionada a prévia apresentação da documentação exigida pelo Poder Executivo Municipal, juntamente com possíveis autorizações ambientais, previstas por lei específica.



§ 2º As propriedades localizadas na divisa de Espigão do Oeste com outro município, poderão ser atendidas pelo programa da Patrulha Mecanizada na parte pertencente ao município de Espigão do Oeste, desde que:

- a) Esteja especificado no documento da terra que a área da propriedade pertence aos dois municípios;
- b) Seja apresentado um mapa que detalhe a área pertencente a cada município.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fixará os critérios para a execução das obras ou prestação dos serviços de que trata esta lei, devendo observar conjuntamente e sem prejuízo de outros critérios:

- I. atendimento prioritário às pequenas propriedades exploradas em regime de Agricultura Familiar e às que cultivem alimentos orgânicos;
- II. a ordem Cronológica de inscrição e/ou solicitação pelo respectivo interessado;
- III. a observância da disponibilidade de maquinário e pessoal;
- IV. a mobilidade de maquinário estabelecendo regiões a serem atendidas de sorte a evitar enorme perda de tempo com excessivos deslocamentos desnecessários e prejuízos ao erário.

Parágrafo único. Os interessados solicitarão os serviços e/ou obras ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) que avaliará e fixará um cronograma de realização observado os critérios a serem fixados pelo Poder Executivo.

Art. 3º Os produtores, associações, cooperativas e entidades públicas beneficiárias deverão estar previamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio – SEMAGRIC. Os documentos exigidos serão:

- I. Para produtores rurais:
 - a) documento da terra;
 - b) documentos pessoais (CPF e RG);
 - c) SINTEGRA e/ou Declaração de Aptidão ao PRONAF - DAP;
 - d) Certidão Negativa Municipal.
- II. Para associações e/ou cooperativas:
 - a) ofício solicitando o serviço;
 - b) Cartão CNPJ;
 - c) Ata da última eleição;
 - d) Documentos pessoais (CPF e RG) do atual presidente.
- III. Entidades Públicas:
 - a) ofício solicitando o serviço;
 - b) Cartão CNPJ.

§ 1º Os produtores não cadastrados junto a SEFIN ou PRONAF poderão usufruir dos serviços mediante autorização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS);



§ 2º Produtor rural que possuir como documento da terra somente o Contrato de Compra e Venda, deverá apresentar um documento complementar para comprovação do mesmo, podendo ser:

- a) CAR (Cadastro Ambiental Rural);
- b) ITR (Imposto Territorial Rural);
- c) CCIR (Certificado de Cadastro de Imóvel Rural);
- d) Outro que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) julgue procedente.

Art. 4º Os beneficiários deverão contribuir com custeio do combustível gasto para a realização dos serviços mediante pagamento antecipado de DAM, exceto as Entidades Públicas.

§ 1º Poderá o beneficiário contribuir com o fornecimento de matérias primas a serem utilizadas nos serviços e/ou obras, em caso de necessidade, e o valor gasto será posto em haver no cadastro da Patrulha Mecanizada.

§ 2º A contrapartida do produtor será calculada de acordo com o Plano de Contas da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio (SEMAGRIC), tendo como base o valor do combustível estabelecido segundo o empenho vigente no tempo do requerimento, que estabelece que:

- I. deverá ser requerido no mínimo 1 hora e no máximo 6 horas, salvo casos em que o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS) julgue necessário e que o maquinário esteja disponível;
- II. quanto ao uso de maquinários da Secretaria Municipal de Agricultura, Indústria e Comércio (SEMAGRIC) para piscicultura, fica estabelecido um limite de 01 hectare de lâmina de água para construção, reforma e manutenção de tanques por propriedade, não estando sujeita ao limite de horas do inciso I supracitado;
- III. veículos com controle realizado por horímetro deverão receber contrapartida do produtor de 20 litros à hora de serviço realizado, exceto a Escavadeira Hidráulica PC, que será cobrado 30 litros à hora;
- IV. veículos com odômetro serão cobrados:
 - a) 0,5 litros por quilômetro ou 20 litros à hora no Caminhão Caçamba, Iveco Prancha ou equivalente;
 - b) 0,25 litros por quilômetro no Caminhão Iveco (Baú ou 3/4) ou equivalente.
- V. caso o combustível usado na realização do serviço exceda o requerido pelo produtor, será emitida outra DAM no valor excedente, que deverá ser pago em até 07 dias após o término do mesmo. Excedido esse prazo, o produtor será inserido na dívida ativa municipal.

§ 3º O serviço de manutenção de carregadores, desde que compreendido entre a estrada e a sede da propriedade rural, não terá custo para o beneficiário, sendo as despesas inerentes aos serviços prestados, custeadas pelo Poder Público Municipal.



§ 4º Para fins de atendimento aos serviços descritos no parágrafo 3º, a Secretaria responsável deverá elaborar um cronograma de atendimento, o qual deverá ter ampla publicidade.

Art. 5º O empréstimo de implementos agrícolas da SEMAGRIC serão feitos mediante realização de cadastro junto a Patrulha Mecanizada, com apresentação da documentação exigida no Art. 3º desta lei, juntamente com:

- I. pagamento antecipado por DAM de 20 litros de diesel por implemento emprestado.
- II. assinatura de um termo de responsabilidade, se comprometendo a entregar o implemento em perfeitas condições de uso. Em caso de danificação do mesmo, o requisitante fica responsável de custear os reparos necessários.

Art. 6º As propriedades beneficiadas ficarão sujeitas a visitas periódicas por servidores e/ou técnicos para averiguação dos serviços realizados e das atividades e plantios de culturas mencionados pelos produtores requerentes dos serviços.

Art. 7º O produtor/proprietário que usar de má-fé para induzir a Administração a lhe conceder o benefício que não fizer jus, bem como, em proporções maiores que a de direito ou, ainda, para obter a prioridade a que se refere o art. 2º, I, desta lei, ficará suspenso e impossibilitado de receber novos benefícios por prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo do ressarcimento aos cofres públicos dos correspondentes, bem como, de outras sanções legais.

Art. 8º Consistindo o emprego da má-fé apenas na indicação do cultivo diverso do pretendido, deixar de cultivar ou cultivar outro tipo de cultivo sem que haja justificativa plausível, deverá, sem prejuízo de outras sanções legais, ressarcir aos cofres públicos os valores correspondentes e sujeitar-se-á a suspensão da obtenção dos mesmos por seis (6) a vinte e quatro (24) meses.

Art. 9º Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável- CMDRS autuar o produtor/proprietário infrator por meio de Advertência e, nos casos de infração dos Arts. 6.º e 7.º retro, fixar o prazo de suspensão da obtenção dos benefícios desta lei, assegurando-se sempre o direito de ampla defesa, bem como, comunicar à autoridade competente para as providências necessárias ao ressarcimento aos cofres públicos.

Art. 10 Para fins do artigo retro o prazo da suspensão será contabilizado da data em que esta for aplicada e notificada ao produtor/proprietário penalizado.



Art. 11 O cálculo dos valores a serem ressarcidos ao erário, nos casos de infração dos arts. 6.º e 7.º desta lei, serão realizados considerando-se:

- I. O valor da hora/máquina equivalente à empregada na realização do serviço disponibilizada no mercado da região multiplicando-se pelo tempo despendido na realização dos serviços e/ou obra na propriedade, se para este envolver apenas o emprego de maquinário;
- II. O valor de mercado da obra executada se envolver mão de obra e ou outros bens e equipamentos públicos, podendo ser calculado pelo Setor de Engenharia, observando-se o preço constante das tabelas de referência, no caso de indisponibilidade no mercado.

Parágrafo único. Reconhecida a má-fé, assegurado o direito de defesa, será calculado o valor a ser ressarcido e emitido o competente DAM, ou outro que vier a substituí-lo, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrita na Dívida Ativa e Executada Judicialmente, caso não quitada.

Art. 12 As despesas decorrentes da realização das obras e serviços constantes desta lei correrão por conta dos recursos da dotação orçamentária do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – FMDRS, conforme Lei Municipal nº 1.172, de 08 de maio de 2007.

Art. 13 Os recursos despendidos para a execução do programa serão devolvidos pelo beneficiário por meio de DAM integralmente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - FMDRS.

Art. 14 O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto, no prazo de 60 dias.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Art. 16 Ficam revogadas as disposições das leis 1.764/2014 e 1.171/2007.

Espigão do Oeste/RO, 27 de setembro de 2017.

NILTON CAETANO DE SOUZA
Prefeito Municipal



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Marcelo Brandão de Andrade
Sec. Munic. de Agricultura, Indústria e Comércio